



NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI
PARECER DE CONFORMIDADE Nº 311/2023_
PROCESSO: Nº 5993/2019
ASSUNTO: QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº
29/2019
DESTINO: GABINETE DA SECRETÁRIA

ANÁLISE DE CONFORMIDADE CONTROLE INTERNO Nº 311/2023

I – RELATÓRIO

O presente parecer versa sobre a possibilidade de celebração do Quarto Termo Aditivo de prazo ao Contrato nº 29/2019, entre a SEMMA e a empresa GALVÃO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, CNPJ: 27.038.437/0001-70 com o valor mensal de R\$25.419,90 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa centavos), proveniente do Pregão Eletrônico 037/2019 – SEGEP, consoante o processo número 5993/2019, perfazendo um valor global de R\$ 305.038,80 (trezentos e cinco mil trinta e oito reais e noventa centavos).

É o relatório.

II – DO CONTROLE INTERNO

Os artigos 31, 70 e 74 da CF/88, determinam as competências do controle interno na administração pública municipal, surgiu da necessidade de assegurar aos gestores o cumprimento das leis, normas e políticas vigentes, através do estabelecimento de mecanismos de Controle que possibilitem informações à sociedade, impedindo a ocorrência de fraudes e desperdícios, servindo de instrumento que visa garantir a efetividade, a produtividade, a economicidade e a rapidez na prestação de serviço público.



O controle interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública os mecanismos de controle existentes previnem o erro, a fraude e o desperdício, trazendo benefícios à população.

III – DA ANÁLISE

Veio a este núcleo os autos do Processo nº 5993/2019, em seus volumes I, II, III e IV, contendo solicitação de aditamento com solicitação do Quarto Termo Aditivo de Prazo. O processo encontra-se numerado, carimbado e rubricado, tendo sido protocolado no GDOC.

Observa-se que a empresa encontra-se regular quanto às certidões exigidas pelos artigos 28 e 29 da Lei 8.666/93, estando estas também vigentes. A empresa se encontra regular quanto às questões trabalhistas, conforme consignado nos autos, volume IV.

Além disso, há extrato de dotação orçamentária demonstrando haver orçamento para o aditamento, RMS, solicitação de empenho e nota de empenho.

Há, também, nos autos processuais, 12 (doze) relatórios referentes à regular prestação de serviço, do 3º (terceiro) termo aditivo de prazo, bem como a justificativa pela renovação do referido contrato, devidamente assinalados pelo fiscal.

Neste sentido, quanto à instrução processual, este Núcleo de Controle Interno – NCI, de modo opinativo, não vê óbices quanto ao aditivo, em relação ao aditamento de prazo, haja vista verificou que consta o parecer jurídico favorável ao aditamento e a autoridade máxima da secretaria se manifestou deferindo a prorrogação.



Importa ressaltar que repactuação e aditamento de prazo são institutos diferentes, e que este núcleo é favorável ao aditamento, tendo em vista que aqueles não estão atrelados um ao outro, ou seja, não é necessário que sejam executados juntos. O aditamento pode ocorrer sem a repactuação. Com o aditamento não perderemos o prazo contratual, em virtude do princípio da economicidade processual, uma vez que promover uma nova licitação torna-se oneroso para a administração pública. Portanto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do prazo contratual por virtude de seu 4º (quarto) termo aditivo, até 01/10/2024.

Com o aditamento, o valor mensal permanece em com o valor mensal de R\$25.419,90 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa centavos).

Por fim, quanto ao que prevê a Resolução Administrativa nº 21/2017 do TCM/PA, que disciplina procedimentos gerais para compras, seja através de licitação, registro de preços, compra direta, processo de dispensa ou inexigibilidade, bem como o procedimento para solicitação de termo aditivo e dá outras providências, concluímos que para os procedimentos de termo aditivo ao contrato, o processo encontra-se instruído com: a justificativa da necessidade da realização do aditivo; informação de dotação orçamentária, manifestação do fiscal, parecer jurídico, ofício de concordância entre os parceiros, que neste caso se encontram presentes.

IV – DA CONCLUSÃO

Nesta análise, enfocamos nos elementos legais e fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.

Dessa forma, a partir dos documentos que vieram a este Controle



Interno, tendo em vista a legislação vigente, as informações prestadas pela Diretoria Administrativa e Financeira – DAF e que há dotação orçamentária específica, concluímos que o processo está **EM CONFORMIDADE**.

Por fim, este núcleo declara estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer. S.M.J.

Submete-se ao gabinete, para apreciação da Sr^a. Secretária, autoridade a qual este Núcleo de Controle Interno - NCI é administrativamente subordinado.

Belém, 28 de setembro de 2023.

Ellen Karen Borges Bezerra
Controladora Interna
NCI/SEMMA